

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1992

Dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado originalmente no Senado Federal, de autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, que "*Dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens*", de modo a regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, estabelecendo critérios para que as empresas que pleiteiem outorgas de concessões ou permissões de radiodifusão sonora ou de imagens se submetam ao processo licitatório para recebimento da referida outorga, mediante autorização dada pelo Presidente da República para exploração do serviço, bem como quanto à renovação de concessões.

Na sua Justificação, o autor afirma que o projeto é necessário para que as empresas que se candidatarem ao recebimento de concessões passem a comprometer-se com uma programação voltada a aspectos culturais, informativos e educacionais da população. O projeto estabelece critérios adicionais ao critério técnico, utilizado nas licitações para outorga de serviços de radiodifusão sonora e de imagens, por força do que dispunha o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63).

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual concluiu unanimemente pela rejeição da proposição.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.189, de 1992, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, consideramos o projeto em tela injurídico, pois, em razão do longo período de tramitação entre as duas Casas desde a sua proposição em 1992, o mesmo perdeu o objeto, tornando-se superado em face da legislação atual que disciplina a outorga e a renovação de concessões de serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

O parecer lavrado pelo eminente Deputado Luiz Moreira, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aponta a evolução legislativa da matéria, atualmente disciplinada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que, em seu art. 164, determina a realização de licitação para autorizar o uso de radiofrequência.

Além disso, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, veiculado pelo Decreto nº 57.295, de 31/10/63 foi alterado pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/96, passando o poder público a dispor de novos critérios para o processo de outorga e renovação de concessões de radiodifusão, tornando mais objetiva a escolha do beneficiário, além de gerar receita pública pela necessária onerosidade dos contratos firmados.

Assim, a matéria encontra-se suficientemente regulada por normas posteriores ao presente projeto, razão pela qual consideramos que o mesmo perdeu seu objeto, tornando-se injurídico, na medida em que não poderá inovar o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, torna-se prejudicada a análise do projeto, em face do vício de injuridicidade anteriormente apontado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.189, de 1992, restando prejudicada a análise do projeto quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator